



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 188, DE 2011

Convoca plebiscito sobre a conveniência da concessão de abrigo em território nacional a cidadão estrangeiro condenado no exterior por crime comum de natureza grave.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Tribunal Superior Eleitoral fará realizar no ano de 2012, simultaneamente com as eleições municipais, em todo o território nacional, plebiscito a respeito da conveniência de o Estado brasileiro conceder abrigo a cidadão estrangeiro passível de extradição, nos termos deste Decreto.

**Art. 2º** Do plebiscito constará a seguinte consulta, a ser respondida com *sim* ou com *não*:

Você é favorável a que o Brasil conceda abrigo em nosso território a cidadão estrangeiro condenado no exterior por crime comum de natureza grave?

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O plebiscito que ora se propõe tem por finalidade submeter à consulta popular aspecto relevante da política exterior brasileira, como aquele com que nos defrontamos no Caso Cesare Battisti. A necessidade de ouvir o cidadão brasileiro prende-se às tropelias que a não-extradição do, referido Senhor causou ao Brasil.

O quadro é mais dramático na medida em que a orientação do Chefe do Executivo contraria decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) concessiva da extradição. Importante registrar que nunca na história da República semelhante quadro ocorreu. Nas hipóteses em que o órgão de cúpula do Judiciário nacional autorizava a extradição, o Poder Executivo — sabedor de que era da importância de cumprir o que acordado no plano internacional, bem assim da necessidade de manter os canais da cooperação jurídica internacional abertos — dava curso ao desfecho alvitrado pelo STF.

Nesse sentido, o episódio Battisti é, a vários títulos, infeliz. As relações bilaterais entre Brasil e Itália ficaram arranhadas com o fato. O governo brasileiro fez *tabula rasa* de duas decisões do Judiciário italiano. O Senhor Cesare Battisti foi condenado pelo Poder Judiciário italiano, em decisão transitada em julgado, pela prática de crime doloso contra a vida. Em decorrência dos atos criminosos pelos quais foi condenado, cidadãos italianos sem qualquer envolvimento com atividades políticas perderam a vida.

O absurdo da situação, no entanto, não termina aí. O então Presidente da República fez, por igual, pouco caso da decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) a envolver o cidadão italiano em questão. Cuida-se do tribunal vocacionado a deslindar litígios no mais avançado sistema protetor de direitos humanos de que a humanidade tem notícia. Mas, para o Presidente Lula, a CEDH também incidiu em erro.

Não bastassem as ponderações feitas, o Brasil passa à comunidade internacional a impressão de descompromisso com o direito das gentes. Com efeito, o Tratado de Extradicação entre as duas Repúblicas — incorporado ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 863, de 9 de julho de 1993 — estabelece a obrigação de extraditar, preenchidas as normas e condições do tratado (art. 1º). Quem afere o cumprimento dos requisitos convencionados é, no Brasil, o Supremo Tribunal. Ele o fez e autorizou, como dito, a entrega do extraditando. A partir dessa decisão, a República Federativa do Brasil estava obrigada, termo do tratado, a extraditar. Não cumprimos essa obrigação.

Ainda na linha de descumprimento do direito internacional, devemos atentar para o disposto na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969. Esse documento proclama o óbvio: todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser executado por elas de boa-fé (art. 26),

Dispõe, ainda, que uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno como justificativa para o inadimplemento de um tratado (art. 27). Vale destacar que a convenção referida foi promulgada entre nós pelo Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009.

As circunstâncias mencionadas aumentam ainda mais o desconforto de expressão importante da sociedade brasileira que não se convence das razões invocadas para o inadimplemento da decisão do Supremo. Some-se a isso a flagrante contradição de um país que pretende ter assento no Conselho de Segurança das Nações Unidas e ao mesmo tempo descumpra normas internacionais de modo tão despreocupado e seja acusado de servir de valhacouto a criminosos internacionais.

Esse é quadro. A realização de consulta plebiscitária dará notícia à comunidade internacional de que a população brasileira não endossa a decisão absurda do então Presidente da República. Ela poderá, ainda, ter efeito pedagógico para futuros mandatários da nação.

Contamos, desse modo, com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores ao presente projeto. Paralelamente, chamamos a atenção para a importância de se dar prioridade ao exame e à votação desta matéria, uma vez que existe prazo constitucional e legal limite, o dia 7 de outubro, um ano antes das eleições municipais de 2012, para a consulta popular que aqui se propõe seja realizada juntamente com esse pleito, de modo a diminuir os custos de sua realização.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 18/08/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF

OS: 14207/2011